SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240997 - MG (2026/0245926-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SERPA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE E TRANSPORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em razão da apreensão de armas de fogo municiadas, inclusive de uso restrito, ocultadas no tanque de combustível do veículo em que se encontrava o agravante, além da imputação de associação criminosa armada. A defesa sustentou a fragilidade dos indícios de autoria diante da confissão extrajudicial de corréu que assumiu a propriedade exclusiva do armamento, alegou ausência de contemporaneidade da custódia e requereu a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) estabelecer se a prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva; (ii) definir se a confissão extrajudicial do corréu constitui prova pré-constituída apta a afastar os indícios de autoria atribuídos ao agravante sem necessidade de revolvimento probatório; (iii) determinar se a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia manifestação do Tribunal de origem; e (iv) verificar a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* não constituem via adequada para o reconhecimento da inocência ou

Documento eletrônico VDA60104772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b4aba015-5ab1-49e2-ba26-4a8a62cdac86

para o exame aprofundado dos indícios de autoria quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A confissão extrajudicial do corréu acerca da propriedade exclusiva das armas não afasta, de plano, os elementos indiciários existentes em relação ao agravante, cuja análise exige instrução probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A apreensão de armas de fogo municiadas, inclusive de uso restrito, ocultadas de forma sofisticada no tanque de combustível do veículo, associada à imputação de associação criminosa armada, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. As condenações criminais anteriores do agravante, com cumprimento de penas elevadas em regime fechado, demonstram risco concreto de reiteração delitiva e constituem fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. Ainda que superado o óbice processual, o simples decurso do tempo não afasta a contemporaneidade da medida cautelar quando persistem os fundamentos concretos relacionados ao risco à ordem pública.

9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b4aba015-5ab1-49e2-ba26-4a8a62cdac86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240997 - MG (2026/0245926-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SERPA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE E TRANSPORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÕES ANTERIORES. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em razão da apreensão de armas de fogo municiadas, inclusive de uso restrito, ocultadas no tanque de combustível do veículo em que se encontrava o agravante, além da imputação de associação criminosa armada. A defesa sustentou a fragilidade dos indícios de autoria diante da confissão extrajudicial de corréu que assumiu a propriedade exclusiva do armamento, alegou ausência de contemporaneidade da custódia e requereu a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) estabelecer se a prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada em elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva; (ii) definir se a confissão extrajudicial do corréu constitui prova pré-constituída apta a afastar os indícios de autoria atribuídos ao agravante sem necessidade de revolvimento probatório; (iii) determinar se a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia manifestação do Tribunal de origem; e (iv) verificar a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* não constituem via adequada para o reconhecimento da inocência ou

Documento eletrônico VDA59838300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:00
Código de Controle do Documento: 99dd509a-a148-472d-8bfc-eade8338a793

para o exame aprofundado dos indícios de autoria quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A confissão extrajudicial do corréu acerca da propriedade exclusiva das armas não afasta, de plano, os elementos indiciários existentes em relação ao agravante, cuja análise exige instrução probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A apreensão de armas de fogo municiadas, inclusive de uso restrito, ocultadas de forma sofisticada no tanque de combustível do veículo, associada à imputação de associação criminosa armada, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. As condenações criminais anteriores do agravante, com cumprimento de penas elevadas em regime fechado, demonstram risco concreto de reiteração delitiva e constituem fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. Ainda que superado o óbice processual, o simples decurso do tempo não afasta a contemporaneidade da medida cautelar quando persistem os fundamentos concretos relacionados ao risco à ordem pública.

9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes quando presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO SERPA, contra decisão de fls. 345-346, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática incorreu em *error in procedendo* ao afastar a análise de indícios de autoria com fundamento na vedação ao revolvimento fático-probatório, quando há, nos autos, prova pré-constituída documental consistente na confissão formal e espontânea do corréu Antônio Cláudio, prestada na fase policial, em que assume integralmente a propriedade das duas armas de fogo apreendidas; declara tê-las ocultado no tanque de combustível do veículo; e afirma ter procedido sem o conhecimento dos demais ocupantes, incluindo o agravante. Afirma que a cognição desse conteúdo é imediata e não exige dilação probatória, distinguindo-se do vedado revolvimento de provas.

Alega contradição interna da fundamentação, por aplicação simultânea de precedentes inconciliáveis, sem distinção concreta. De um lado, a decisão monocrática teria reconhecido a impossibilidade de exame de plano dos indícios de autoria à luz do AgRg no RHC 155.177/SP; de outro, validou a preventiva com base em maus antecedentes. Sustenta que tal entendimento contraria a orientação que veda fundamentação genérica da prisão preventiva baseada apenas em antecedentes ou reincidência, exigindo indicação de fatos concretos contemporâneos.

Argumenta que é incorreta a aplicação da vedação de supressão de instância quanto à contemporaneidade da custódia. Aponta que o TJMG reavaliou a prisão preventiva, registrou que os denunciados foram presos em 31/1/2026 e permaneciam custodiados há 103 dias, afastando excesso de

Documento eletrônico VDA59838300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:00
Código de Controle do Documento: 99dd509a-a148-472d-8bfc-eade8338a793

prazo e ilegalidade, e reconheceu a necessidade de reanálise periódica da prisão, devolvendo, portanto, a matéria a esta Corte.

Acrescenta que, ao tempo do agravo, o agravante estava preso há mais de 145 dias sem sentença condenatória, aproximando-se do limite de 148 dias para delitos comuns, o que impõe urgência no exame da contemporaneidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la ao colegiado; reconhecer que a confissão do corréu, como prova pré-constituída, afasta a necessidade de revolvimento probatório e evidencia fragilidade dos indícios de autoria quanto ao agravante; declarar a nulidade da fundamentação da preventiva; afastar o óbice de supressão de instância quanto à contemporaneidade; revogar a prisão preventiva ou, sucessivamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 369-372).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fl. 374).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 345-346):

> [...] De início, "[o] *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria." (HC n. 672.076/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025). Essa foi a motivação, inclusive, esposada no aresto recorrido às fls. 318-319.
>
> Noutra vertente, a tese de ausência de contemporaneidade da medida extrema não foi previamente analisada pelo Tribunal local, inviabilizando o seu exame nesta via (e sede), sob pena de indevida supressão de instância.
>
> No mais, quanto à privação cautelar da liberdade, esta submete-se a requisitos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestindo-se de legalidade a medida legal quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva teve a seguinte fundamentação, no que interessa (fls. 28-29):
>
> > [...] No caso, há indicativos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva, considerados: (i) a apreensão de armas de fogo municiadas, inclusive de uso restrito, ocultadas de forma profissional no tanque do veículo; (ii) a imputação de associação criminosa armada; e (iii) o histórico criminal/execuções penais em curso, com notícia de causas de revogação de livramento condicional, inclusive com requerimento do MPF para comunicação aos juízos de execução competentes.
> >
> > Passo à individualização.
> >
> > [...]
> >
> > C) **PAULO ROBERTO SERPA** integra o grupo abordado no veículo onde foram encontradas armas municiadas, ocultadas

Documento eletrônico VDA59838300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:00
Código de Controle do Documento: 99dd509a-a148-472d-8bfc-eade8338a793

no tanque, com imputação de associação criminosa armada (elementos do despacho policial).

No Termo de Apreensão, consta celular Samsung pertencente a Paulo, útil para reconstrução de tratativas e eventuais conexões com o transporte e fornecimento do armamento.

Contra o flagranteado, consta registro de mandado cumprido de condenação, com pena de 7 anos e 3 meses, em regime fechado, com referência a cumprimento/ encaminhamento à VEC (registro juntado) e outra condenação com pena de 14 anos e 9 meses, em regime fechado, e menção a cumprimento no sistema prisional (Penitenciária Nelson Hungria).

[...]

O histórico de condenações com penas elevadas e regime fechado, somado ao flagrante envolvendo armamento municiado (inclusive de uso restrito) e associação criminosa armada, denota risco concreto de reiteração e ameaça à ordem pública, tornando insuficientes medidas menos gravosas, portanto estão presentes fundamentos para preventiva (garantia da rodem pública).[...]

Como visto, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, haja vista a reiteração delitiva do réu, ora recorrente, consistente em "mandado cumprido de condenação, com pena de 7 anos e 3 meses, em regime fechado, com referência a cumprimento/encaminhamento à VEC (registro juntado) e outra condenação com pena de 14 anos e 9 meses, em regime fechado, e menção a cumprimento no sistema prisional (Penitenciária Nelson Hungria)".

"O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva." (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Por fim, em razão da motivação acima, "[a]s circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RCD no HC n. 1.061.322/ SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste recurso *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, voltados à preservação da ordem pública e à prevenção da reiteração delitiva, diante da gravidade específica da conduta, consistente na apreensão de armas de fogo municiadas, inclusive de uso restrito, ocultadas de forma sofisticada no tanque de combustível do veículo; bem como na imputação de associação criminosa armada. Soma-se a isso o fato de o agravante possuir duas condenações criminais

Documento eletrônico VDA59838300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:00
Código de Controle do Documento: 99dd509a-a148-472d-8bfc-eade8338a793

anteriores, com cumprimento de penas elevadas em regime fechado - circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a fragilidade da autoria em razão da confissão formal e espontânea do corréu, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Conforme já antecipado, a tese referente à ausência de contemporaneidade da medida extrema não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.).

Ainda que assim não o fosse, registre-se que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:00
Código de Controle do Documento: 99dd509a-a148-472d-8bfc-eade8338a793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.997 / MG

Número Registro: 2026/0245926-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262157209000 10000262157209001 50007152320268130740 20260011077
21572095320268130000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO SERPA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SERPA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:01
Código de Controle do Documento: 9a4df561-8858-4078-8c5e-df4ea9181cf7

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:01
Código de Controle do Documento: 9a4df561-8858-4078-8c5e-df4ea9181cf7